

ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

Resolução da Assembleia da República n.º 230/2017

Aprova o relatório e a conta de gerência da Assembleia da República referentes ao ano de 2016

A Assembleia da República resolve, nos termos do disposto no n.º 5 do artigo 166.º da Constituição, aprovar o relatório e a conta de gerência da Assembleia da República referentes ao ano de 2016.

Aprovada em 20 de setembro de 2017.

O Presidente da Assembleia da República, *Eduardo Ferro Rodrigues*.

Declaração de Retificação n.º 27/2017

Para os devidos efeitos, observado o disposto no n.º 2 do artigo 115.º do Regimento da Assembleia da República, declara-se que a Lei n.º 76/2017, de 17 de agosto, que «Altera o Sistema Nacional de Defesa da Floresta contra Incêndios, procedendo à quinta alteração ao Decreto-Lei n.º 124/2006, de 28 de junho», publicada no *Diário da República*, 1.ª série, n.º 158, de 17 de agosto de 2017, saiu com as seguintes incorreções, que assim se retificam:

No n.º 7 do artigo 16.º do Decreto-Lei n.º 124/2006, de 28 de junho, constante do artigo 2.º e da republicação, onde se lê:

«Os condicionalismos previstos neste artigo não se aplicam aos edifícios inseridos nas áreas previstas nos n.ºs 9 e 12 do artigo anterior.»

deve ler-se:

«Os condicionalismos previstos neste artigo não se aplicam aos edifícios inseridos nas áreas previstas nos n.ºs 10 e 13 do artigo anterior.»

e

No n.º 8 do artigo 16.º do Decreto-Lei n.º 124/2006, de 28 de junho, constante do artigo 2.º e da republicação, onde se lê:

«As ampliações dos aglomerados populacionais, das infraestruturas, equipamentos e demais áreas mencionadas nos n.ºs 9, 10 e 11 do artigo anterior ou novas áreas destinadas às mesmas finalidades podem, no âmbito dos planos municipais ou intermunicipais de ordenamento do território, ser admitidas em áreas classificadas na cartografia de perigosidade de incêndio rural definida em PMDFCI como alta e muito alta perigosidade se verificado cumulativamente o seguinte:»

deve ler-se:

«As ampliações dos aglomerados populacionais, das infraestruturas, equipamentos e demais áreas mencionadas nos n.ºs 10 e 13 do artigo anterior ou novas áreas destinadas às mesmas finalidades podem, no âmbito dos planos municipais ou intermunicipais de ordenamento do território, ser admitidas em áreas classificadas na cartografia de perigosidade de incêndio rural definida

em PMDFCI como alta e muito alta perigosidade se verificado cumulativamente o seguinte:»

Assembleia da República, 21 de setembro de 2017. — O Secretário-Geral, *Albino de Azevedo Soares*.

Declaração de Retificação n.º 28/2017

Para os devidos efeitos, observado o disposto no n.º 2 do artigo 115.º do Regimento da Assembleia da República, declara-se que a Lei n.º 73/2017, de 16 de agosto, que «Reforça o quadro legislativo para a prevenção da prática de assédio, procedendo à décima segunda alteração ao Código do Trabalho, aprovado em anexo à Lei n.º 7/2009, de 12 de fevereiro, à sexta alteração à Lei Geral do Trabalho em Funções Públicas, aprovada em anexo à Lei n.º 35/2014, de 20 de junho, e à quinta alteração ao Código de Processo do Trabalho, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 480/99, de 9 de novembro», publicada no *Diário da República*, 1.ª série, n.º 157, de 16 de agosto de 2017, saiu com a seguinte incorreção, que assim se retifica:

No n.º 3 do artigo 563.º do Código do Trabalho, constante do artigo 2.º (Alteração ao Código do Trabalho), onde se lê:

«O disposto no n.º 1 não se aplica no caso de contraordenação a que se refere o n.º 4 do artigo 29.º»

deve ler-se:

«O disposto no n.º 1 não se aplica no caso de contraordenação a que se refere o n.º 5 do artigo 29.º»

Assembleia da República, 21 de setembro de 2017. — O Secretário-Geral, *Albino de Azevedo Soares*.

PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

Resolução do Conselho de Ministros n.º 148/2017

Os incêndios florestais ocorridos desde o início do verão de 2017, desencadearam uma série de danos e prejuízos em habitações, na floresta e nas explorações agrícolas, nas infraestruturas, equipamentos e bens de pessoas, empresas e autarquias locais.

O Governo estabeleceu como prioridade o apoio necessário para assegurar as condições básicas para reposição da normalidade da vida das populações afetadas, particularmente das situações mais críticas, nomeadamente ao nível das habitações particulares, das atividades económicas (agricultura, floresta, indústria e turismo) e das infraestruturas viárias, municipais e de proteção civil. De forma particular, a recuperação das infraestruturas e equipamentos das autarquias locais e suas associações, cujo imediato restabelecimento fosse essencial à vida das populações ou cuja reposição do funcionamento revestisse carácter urgente e inadiável, nomeadamente nos domínios da energia, abastecimento de água, comunicações e circulação, foram apoiados recorrendo para o efeito aos instrumentos legais disponíveis, designadamente o Fundo de Emergência Municipal, tendo para o efeito aprovado já as Resoluções do Conselho de Ministros n.ºs 101-A/2017 e 101-B/2017, de 12 de julho, circunscrita aos territórios ali identificados.

No entanto, os incêndios verificados noutros municípios justificam a adoção de idênticas medidas para os